



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:593 — Regula a admissão ao 1.º ano do estágio nos liceus normais, no 9.º grupo.

Alteração à circular dos reitores dos liceus em que se estabelecem instruções a observar nos exames liceais a realizar no próximo mês de Agosto, inserta no *Diário do Governo* n.º 142, de 22 de Junho último.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 153, de 5 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Conselho:

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada em plebiscito nacional de 19 de Março de 1933 e entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano, com as alterações constantes das leis n.ºs 1:885 e 1:910.

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:593

O decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, pelo n.º 9) do artigo 11.º, exigiu aos candidatos ao magistério liceal, no 9.º grupo (desenho), como habilitação indispensável para a admissão ao 1.º ano de estágio nos liceus normais, aprovação no exame da cadeira de estética e história da arte das Faculdades de Letras e nas de matemáticas gerais e geometria descritiva e estereotomia das Faculdades de Ciências, desenho e modelação de ornato, desenho de figura (do relêvo) e desenho de figura (estátua e modelo vivo) das Escolas de Belas Artes.

A reforma do ensino das Escolas de Belas Artes, aprovada pelo decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, obrigou a substituir aquelas cadeiras de desenho pelas cadeiras da nova organização, consideradas equivalentes. Com esse intuito se publicou a portaria n.º 7:816, de 5 de Maio de 1934, que veio exigir aos referidos candidatos a aprovação nas seguintes cadeiras das Escolas de Belas Artes: 2.ª cadeira, 1.ª parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação); 3.ª cadeira, 1.ª parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso); 3.ª cadeira, 2.ª parte — Desenho de figura do antigo (estátua); 3.ª cadeira, 3.ª parte — Desenho do modelo vivo.

Considerando, porém, que o decreto n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935, determinou que a primeira matrícula nas Universidades dependa da aprovação em exame de admissão;

E considerando ainda que, desde a publicação do decreto n.º 19:760, em 20 de Maio de 1931, todos os outros candidatos à matrícula nas Escolas de Belas Artes são submetidos a exame de admissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será dependente de aprovação em exame de admissão à primeira matrícula nas Universidades e em exame de aptidão, nas Escolas de Belas Artes, a inscrição no curso instituído pelo n.º 9) do artigo 11.º do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, e pela portaria n.º 7:816, de 5 de Maio de 1934, como habilitação indispensável para a admissão ao 1.º ano do estágio nos liceus normais, no 9.º grupo.

Art. 2.º O requerimento dos candidatos à inscrição neste curso será entregue na Secretaria Geral da Universidade de Coimbra ou de Lisboa, nas condições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935; e dêle constará qual das Escolas de Belas Artes desejam frequentar.

§ único. A habilitação exigida a estes candidatos, para cumprimento do § 1.º do artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 25:406, diz respeito à 7.ª classe de ciências dos liceus.

Art. 3.º Para os candidatos a que se referem os artigos anteriores, as provas do exame de admissão serão reguladas pelos artigos 5.º a 9.º do decreto-lei n.º 25:406.

§ único. Para os efeitos do artigo 6.º do referido decreto-lei, os programas serão os que pela legislação actual vigoram para os exames do curso complementar de ciências dos liceus; e, para a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo, serão atribuídos às classificações nas provas escritas e práticas os seguintes coeficientes: matemática, filosofia: 2; restantes disciplinas: 1.

Art. 4.º Os candidatos que tiverem escolhido a Escola de Belas Artes do Porto para a realização do seu curso poderão efectuar as provas do exame de admissão na Universidade do Porto.

§ único. As Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e de Lisboa enviarão à Secretaria Geral da Universidade do Porto, até 13 de Julho, relações dos candidatos que no respectivo requerimento declararam querer usar do direito conferido por este artigo. A Secretaria Geral da Universidade do Porto devolverá, até 31 de Agosto, essas relações, com os resultados dos exames de admissão.

Art. 5.º O exame de aptidão exigido aos candidatos compor-se-á das provas fixadas no § 1.º do artigo 12.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e

Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932.

§ 1.º As provas do exame de aptidão realizar-se-ão na Escola de Belas Artes indicada pelo candidato no requerimento, até 15 de Outubro e consoante as normas estabelecidas no artigo 13.º do regulamento das Escolas de Belas Artes.

§ 2.º Consideram-se aprovados os candidatos que tiverem obtido o mínimo de 10 valores em cada prova.

Art. 6.º Até 15 de Setembro, as Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e Lisboa enviarão aos secretários das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto relações dos candidatos aprovados no exame de admissão, a fim de estes serem admitidos ao exame de aptidão na escola indicada nos respectivos requerimentos. Os secretários das Escolas de Belas Artes devolverão, até 17 de Outubro, aquelas relações, com os resultados dos exames de aptidão.

Art. 7.º As Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e Lisboa aceitarão condicionalmente, no prazo normal, a matrícula e a inscrição dos candidatos aprovados no exame de admissão. A matrícula e a inscrição tornar-se-ão definitivas, até 20 de Outubro, para os candidatos aprovados no exame de aptidão.

Art. 8.º Os candidatos reprovados no exame de aptidão poderão repeti-lo uma só vez; e, para que os reprovados pela segunda vez não tornem a ser admitidos, as Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e Lisboa trocarão anualmente relações, por ordem alfabética, dos candidatos reprovados no referido exame.

Art. 9.º Os candidatos reprovados no exame de aptidão poderão, até 20 de Outubro, tornar efectiva a sua matrícula na Universidade e inscrever-se em qualquer dos cursos enunciados nas alíneas c), f) e h) a s) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:406.

Art. 10.º Os alunos admitidos nos termos do presente decreto ficarão sujeitos às disposições contidas nos artigos 15.º a 23.º, 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 25:406.

§ 1.º Para os efeitos do artigo 18.º do citado diploma, as disciplinas do curso de habilitação para a admissão ao 1.º ano do estágio nos liceus normais, no 9.º grupo, serão assim distribuídas:

- 1.º ano (nas Universidades de Coimbra ou Lisboa):
Estética e história da arte;
Matemáticas gerais;
Geometria descritiva e estereotomia.
- 2.º ano (nas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Pôrto):
2.ª cadeira, 1.ª parte — Estilos ornamentais;
ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação);
3.ª cadeira, 1.ª parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).
- 3.º ano (idem):
3.ª cadeira, 2.ª parte — Desenho de figura do antigo (estátua);
3.ª cadeira, 3.ª parte — Desenho do modelo vivo.

§ 2.º Os alunos dêste curso só excepcionalmente, por motivos devidamente fundamentados e mediante despacho ministerial, poderão ser autorizados a transferir-se da Escola de Belas Artes em que foram submetidos a exame de aptidão.

Art. 11.º Os candidatos à primeira matrícula nas Universidades que, nos termos do artigo 32.º do decreto-lei n.º 25:406, estão dispensados, no ano escolar de 1935-1936, de exame de admissão serão obrigados ao exame de aptidão instituído pelo presente decreto, se desejarem inscrever-se no curso de habilitação para a admissão ao 1.º ano de estágio nos liceus normais, no 9.º grupo.

§ único. Os candidatos nas condições dêste artigo deverão declarar, de 1 a 10 de Setembro, na Secretaria Geral da Universidade de Coimbra ou de Lisboa, qual a Escola de Belas Artes em que desejam ser submetidos a exame de aptidão; e ficarão sujeitos às disposições dos artigos 7.º a 9.º do presente decreto.

Art. 12.º Os alunos das Universidades de Coimbra e Lisboa que desejarem transferir-se para o curso de habilitação para a admissão ao 1.º ano do estágio nos liceus normais, no 9.º grupo, apresentarão, de 1 a 10 de Setembro, na respectiva Secretaria Geral, requerimento do qual conste a Escola de Belas Artes que desejam frequentar.

§ único. Os candidatos nos termos dêste artigo inscrever-se-ão condicionalmente no novo curso, no prazo normal; e em tudo o mais observar-se-á o disposto nos artigos 7.º a 9.º do presente decreto.

Art. 13.º Os alunos da Universidade do Pôrto que desejarem transferir-se para o curso de habilitação para a admissão ao 1.º ano do estágio nos liceus normais, no 9.º grupo, apresentarão, de 1 a 10 de Setembro, na Secretaria Geral da Universidade de Coimbra ou de Lisboa, requerimento do qual conste a Escola de Belas Artes que desejam frequentar, acompanhado do certificado de matrícula na Universidade do Pôrto.

§ único. Os candidatos nos termos dêste artigo serão sujeitos às disposições dos artigos 7.º a 9.º do presente decreto, mas se ficarem reprovados no exame de aptidão ou se, depois de inscritos no novo curso, desistirem dêle, só na Universidade do Pôrto poderão seguir qualquer outro curso, no qual lhes será permitido inscrever-se até 20 de Outubro, mediante a apresentação do certificado de inscrição, condicional ou definitiva, na Universidade de Coimbra ou de Lisboa.

Art. 14.º Os alunos que efectuaram a primeira matrícula nas Universidades antes da publicação do presente decreto não serão abrangidos pelas suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tammagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Circular aos reitores dos liceus

Por determinação de S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública é alterada pela seguinte forma a circular de 20 do Junho último, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 142, 1.ª série, do 22 daquele mês:

O último dos turnos, a que se refere a instrução 2.ª da referida circular, será reservado para os alunos que faltarem à primeira chamada e justificarem a falta, perante o reitor, no prazo de vinte e quatro horas, devendo por isso ser incluídos nos outros turnos todos os examinandos.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 4 de Julho de 1935. — O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.